



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 459/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/08/2004.

PROCESSO Nº 1/003390/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200300510

RECORRENTE: IVAN PEREIRA DE SOUZA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA..

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reformando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Singular, adotando, entretanto, o demonstrativo de crédito tributário apontado no julgamento monocrático, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**. A peça basilar relata que o cidadão conduzia num veículo, vasilhames de água e botijões de gás desacompanhados de documentação fiscal, sendo estabelecida uma base de cálculo no valor de **R\$ 1.862,00**. Decisão fundamentada com base nos artigos 21, III, 829 e 899, todos do Decreto nº 24.569/97 e cominando a sanção prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do processo administrativo tributário em questão, que o cidadão autuado conduzia um veículo contendo vasilhames e botijões desacobertados do competente documentário fiscal, proporcionando a lavratura do presente Auto de Infração em 30/09/03.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) e relatórios de controle da ação fiscal.

Tempestivamente, a empresa detentora da mercadoria transportada em situação fiscal irregular ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos:

a) que solicita uma redução na base de cálculo do imposto, uma redução na multa, uma vez que a mercadoria é sujeita a substituição tributária, cujo imposto já havia sido cobrado, por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento fabricante, quando da emissão da nota fiscal;

b) que reconhece que, sem intenção, houve uma falha quando transitava com as mercadorias devolvidas, sem as notas fiscais de devolução;

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração, apresentando demonstrativo do crédito tributário com multa de 30%, reduzida, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 13.418/03 na Sessão III (Das Penalidades) da Lei nº 12.670/96.

Insatisfeita com a sentença proferida pela instância de 1º Grau, a empresa interessada interpõe recurso voluntário, reproduzindo as alegações contidas na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer nº 520/04, datado de 20/07/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 29, sugere que seja confirmada a decisão condenatória de procedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, observando, contudo, a nova penalidade a ser aplicada sobre o montante, na ordem de 30%.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Analisando as peças processuais, constata-se que são procedentes as provas trazidas aos autos pelo fiscal autuante.

As mercadorias transportadas encontravam-se sem a devida documentação fiscal, inclusive a empresa recorrente, detentora das ditas mercadorias, reconhece a falha não intencional cometida, conforme recurso acostado aos autos às fls. 19.



Assim, a responsabilidade pelo recolhimento, em tal situação, é transferida para a pessoa que conduzia as mercadorias flagradas em situação irregular, conforme dispõe o inciso III do artigo 21 do Decreto nº 24.569/97, transcrito a seguir, *ipsis litteris*:

“Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...omissis...

III – qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;”

Observa-se pela legislação vigente que a operação realizada de retorno de vasilhames encontra-se beneficiada pela isenção, conforme disciplina o inciso II do art. 6º do Decreto nº 24.569/97, entretanto, referido benefício encontra-se condicionado ao cumprimento do disposto no art. 899 do decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 899. Os benefícios fiscais previstos neste Decreto, sem prejuízo das condições específicas, somente serão efetivados se as operações e prestações estiverem acobertados da documentação pertinente.”

A interpretação do artigo em comento leva ao entendimento que quando a operação de circulação de mercadoria não estiver devidamente acobertada por documento fiscal hábil, o contribuinte perde o direito ao benefício isencional.

Segundo LÁUDIO CAMARGO FABRETTI, em Código Tributário Nacional comentado, Editora Atlas S.A, 2001, fls. 215, *ISENÇÃO CONDICIONADA é aquela que a lei estabelece uma série de exigências a serem atendidas, devendo o beneficiado fazer prova de que preenche todos os requisitos exigidos por lei.*

Comprovado ficou a acusação fiscal em análise, cabendo, entretanto, a parcial procedência do presente feito fiscal, em decorrência de penalidade mais benéfica (multa de 30%), em obediência ao mandamento constante do artigo 106, II, “c” do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), *ipsis verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II – tratando de ato não definitivamente julgado:

...omissis...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Tal disposição, na prática, representa a retroatividade da lei tributária mais benigna, no que se refere à definição das infrações e das respectivas sanções.



Trata-se, portanto, do princípio de direito penal que a lei penal mais branda retroaja para beneficiar o réu. Tal princípio é um dos direitos fundamentais, garantidos pelo artigo 5º, XL, da CF/88.

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada na Instância Monocrática, adotando o demonstrativo de crédito tributário exposto no decisório de 1ª Instância e julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, com a aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.862,00.

ICMS: (17%): R\$ 316,54.

MULTA: (30%): R\$ 558,60.

TOTAL: R\$ 875,14.

NOTAS:

1. BASE DE CÁLCULO em conformidade com o Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) às fls. 05 dos autos.
2. Cálculos constantes no Julgamento Singular (fls. 16) e Parecer nº520/2004 (fls. 28).
3. Parcial Procedência em decorrência da redução de MULTA de 40% para 30%.

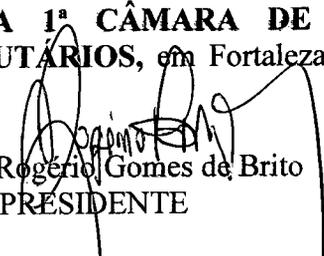


DECISÃO:

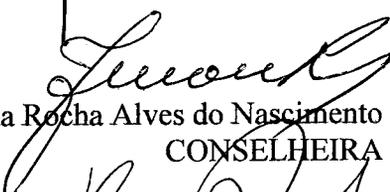
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE, IVAN PEREIRA DE SOUZA e RECORRIDO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

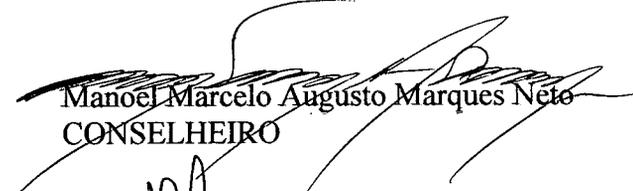
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na Instância Singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, adotando o demonstrativo do crédito tributário constante do decisório monocrático, com a aplicação do artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente no momento da votação, o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

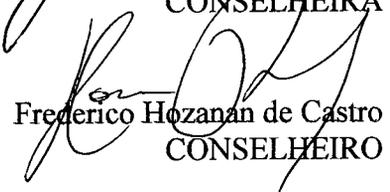
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...13...de ...09... de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

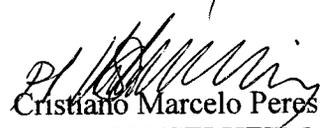

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

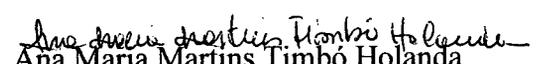

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

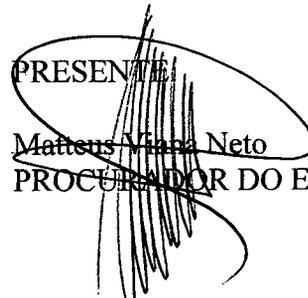

Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


PRESENTE

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO